PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8010455-04.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: ROBERTO DA SILVA CRAVO e outros Advogado (s): ROBERTO DA SILVA CRAVO IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA CRIMINAL DE ALAGOINHAS Advogado (s): K ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SUBSISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PREVENTIVA. MANUTENÇÃO JUSTIFICADA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. FEIÇÃO NÃO VINCULANTE DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. I. DECRETO CONDENATÓRIO. NEGATIVA AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SENTENÇA QUE RECONHECEU, À LUZ DAS PROVAS COLHIDAS NO FEITO, A PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM GRUPO CRIMINOSO VOLTADO À PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS E CRIMES VIOLENTOS NA CIDADE DE ALAGOINHAS-BA, RESULTANDO NA CONDENAÇÃO DELE À PENA DE 15 (QUINZE) ANOS DE RECLUSÃO, SOB REGIME INICIAL FECHADO. PRISÃO CAUTELAR QUE, ALÉM DISSO, FOI ORIGINALMENTE DECRETADA AINDA NA INVESTIGAÇÃO (16.01.2020), SEM NOTÍCIA, ATÉ ESTA DATA, QUANTO AO CUMPRIMENTO DO RESPECTIVO MANDADO. PACIENTE QUE. DE MAIS A MAIS, RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS E TEVE A SUA CUSTÓDIA CHANCELADA, POR ESTE TRIBUNAL, EM WRIT ANTERIOR. SUBSISTÊNCIA, NO ÉDITO CONDENATÓRIO, DOS REQUISITOS DA MEDIDA EXTREMA, QUE REMANESCE NECESSÁRIA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. II. PEDIDO MINISTERIAL, EM ALEGAÇÕES FINAIS, PELA ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE. MANIFESTAÇÃO QUE NÃO VINCULAVA O JUÍZO A QUO NA APRECIAÇÃO DA PROVA E FORMAÇÃO DE SEU CONVENCIMENTO, TAMPOUCO NA ANÁLISE SOBRE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA ORIGINALMENTE DECRETADA MEDIANTE REQUERIMENTO DO PARQUET E DA AUTORIDADE POLICIAL. INDEVIDA ATUAÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO NÃO VERIFICADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 385 DO CPP E DA ORIENTAÇÃO TRANQUILA DO STF E DO STJ. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do HABEAS CORPUS n.º 8010455-04.2022.8.05.0000, impetrado pelo Advogado Roberto da Silva Cravo, em favor do Paciente ERIVAN SOUZA MOREIRA, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1.º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas-BA. ACORDAM os Desembargadores componentes desta Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER do Habeas Corpus e DENEGAR a Ordem, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 25 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8010455-04.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: ROBERTO DA SILVA CRAVO e outros Advogado (s): ROBERTO DA SILVA CRAVO IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA CRIMINAL DE ALAGOINHAS Advogado (s): K RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS liberatório, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado Roberto da Silva Cravo (OAB-BA n.º 26.622), em favor do Paciente ERIVAN SOUZA MOREIRA, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1.º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas-BA. Relata o Impetrante que o Paciente foi denunciado e processado pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006, tendo respondido ao feito em liberdade. Aduz que, a despeito da formulação de pedido ministerial, em Memoriais, pela absolvição do Paciente, findou o Juízo a quo por condenálo, em Sentença datada de 05.03.2022, sede na qual lhe impôs a pena total de 15 (quinze) anos de reclusão, bem como decretou a sua prisão

preventiva. Anota, ainda, ter o Paciente interposto Apelação em 13.03.2022, aguardando-se a remessa da causa ao segundo grau. Argumenta que, durante sua permanência em liberdade, o Paciente não representou nenhum perigo à segurança pública, à tranquilidade social ou às demais partes, afirmando pautar-se em meras ilações o prognóstico judicial de risco à aplicação da lei penal. Destaca, de igual modo, a impossibilidade de utilização da prisão cautelar como instrumento de antecipação da reprimenda, apontando a ocorrência de violação aos arts. 313 e 315 do Código de Processo Penal, além de suscitar a pendência de recurso contra o Édito Condenatório e a consequente aplicação do princípio da presunção de inocência. Nessa senda, pugna pela concessão da Ordem, em caráter liminar, para que o Paciente seja posto em liberdade, ainda que sob cautelares diversas da prisão, com a confirmação da medida liberatória quando do julgamento definitivo do Writ. A Inicial encontra-se instruída com documentação pessoal do Paciente e peças extraídas da Ação Penal n.º 0500215-57.2021.8.05.0004, de origem. O Writ foi distribuído a esta Magistrada, por prevenção, em 30.03.2022. Em Decisão Monocrática de Id. 26781788, foi indeferido o pleito liminar. Instada a manifestar-se, a Autoridade Impetrada encaminhou o informe de Id. 29062164, no qual presta esclarecimentos acerca da tramitação do feito originário, bem como justifica a prisão cautelar imposta ao Paciente. Em Parecer de Id. 29651816, a Procuradoria de Justiça opinou "pelo conhecimento em parte e na extensão, pela denegação da ordem de Habeas Corpus". É o relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8010455-04.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: ROBERTO DA SILVA CRAVO e outros Advogado (s): ROBERTO DA SILVA CRAVO IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA CRIMINAL DE ALAGOINHAS Advogado (s): K VOTO Conforme relatado, insurge-se o Writ contra a decretação da prisão cautelar do ora Paciente no bojo do Édito Condenatório proferido em seu desfavor, aludindo o Impetrante, em apertada síntese, à carência de fundamentação concreta e capaz de legitimar a imposição da medida extrema, à impossibilidade de utilização da custódia como instrumento de antecipação de pena, à existência de pronunciamento ministerial pela absolvição do Réu e à permanência deste em liberdade ao longo do trâmite processual. Entretanto, cuida-se de argumentação divorciada da realidade dos autos e, pois, merecedora de rechaço, a começar pela identificação da real concretude dos fundamentos que lastrearam a negativa do Juiz Sentenciante ao direito de recorrer em liberdade, providência devidamente justificada, quanto ao Paciente, pelos imperativos de resguardo da ordem pública e da futura aplicação da lei penal. Nesse ponto, revela-se oportuna a parcial transcrição do Decreto Condenatório impugnado (Id. 26167004): Os denunciados Joedson dos Santos Bonfim, Willian Marinho de Souza Santana e Erivan Souza Moreira, que integram o polo passivo deste processo desmembrado fazem parte de uma ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA que tem forte atuação nesta comarca — o BDM — cuja liderança, hoje, se acha dividida, rediga-se, entre EGIDIOMAR SANTOS DE JESUS, o JUNIOR (atualmente preso, em cumprimento de pena), ROBSON LOPES DOS SANTOS, o CAVALO SECO (foragido). Há uma informação ainda não confirmada de que existe uma dissidência dentro da ORCRIM comandada por JORGENILSON SANTOS SILVA, o NILSON THUNDERA (solto por decisão judicial). Tais indivíduos são os principais responsáveis pela mercancia ilícita de substâncias entorpecentes que atualmente ocorre em Alagoinhas e adjacências. A Operação RURSUS, que se

estendeu por vários meses, conseguiu, afinal, reunir — quer por interceptações telefônicas, quer por buscas e apreensões, quer por coleta de depoimentos, um manancial de provas seguras e incontestes de que Joedson dos Santos Bonfim, Willian Marinho de Souza Santana e Erivan Souza Moreira, eram parte dos vinte e oito (28) integrantes da súcia criminosa que movimentava parte significativa do tráfico de drogas nesta cidade, sendo, os preditos denunciados, membros efetivos e atuantes da associação criminosa liderada por EGIDIOMAR SANTOS DE JESUS — codinome JÚNIOR — e que, depois, foi liderada por GILMAR LOPES DOS SANTOS — codinome GIL PIVETE — e, atualmente, a liderança é exercida ora por ROBSON LOPES DOS SANTOS — codinome CAVALO SECO, ora por JORGENILSON SANTOS SILVA, o NILSON THUNDERA (informação ainda por ser confirmada). A atuação da ORCRIM a que Joedson dos Santos Bonfim, Willian Marinho de Souza Santana e Erivan Souza Moreira pertencem não se restringia ao tráfico de drogas. Ao BDM se atribui a responsabilidade de diversos crimes violentos ocorridos nesta comarca nos últimos três (3) anos, a exemplo de roubos e homicídios, conforme comprova parte da interceptação telefônica judicialmente autorizada e que integra o elenco de apurações da OPERAÇÃO RURSUS. [...] Os réus ora condenados, quer em face do quantum das reprimendas aplicadas, quer em face do regime inicial de cumprimento das penas privativas de liberdade, quer em face da gravidade das condutas quer em face da natureza dos delitos praticados e, principalmente, porque representam, quando em liberdade, risco potencial à ordem pública, devem permanecer presos, Para tanto, decreto contra Joedson dos Santos Bonfim, Willian Marinho de Souza Santana e Erivan Souza Moreira novas prisões preventivas com lastro, agora nos artigos 312 e 387, § 1º, do Código de Processo Penal. Expeçam—se novos mandados de prisão com novos registros no BNMP do CNJ. (Id. 26167004) Pois bem, tendo em mente que a Sentença deve ser lida de maneira global, a fim de permitir a visualização do substrato fático-jurídico do qual decorre a imposição da preventiva, depreende-se do Édito Condenatório ter sido reconhecida, à luz de interceptações telefônicas, diligências policiais e colheita de depoimentos, a participação do Paciente em organização criminosa com sólida atuação na Cidade de Alagoinhas-BA, bem como responsável pela prática de tráfico de drogas e crimes violentos na localidade. Assim é que, reconhecendo a inserção do Paciente em facção de elevada periculosidade e ligada ao cometimento de delitos graves, e condenando-o à considerável pena de 15 (quinze) anos de reclusão, em regime fechado, justamente pela incursão nos crimes de tráfico de drogas e associação para o narcotráfico, bem andou o Juízo a quo ao negar-lhe o direito de recorrer em liberdade, seja com o propósito de tutelar a ordem pública em face de novos ilícitos, seja a fim de assegurar a efetividade da resposta penal. Nesse ponto, aliás, malgrado o Impetrante suscite a permanência do Paciente em liberdade ao longo de todo o trâmite processual, verifica—se, mediante consulta ao SAJ de 1.º grau, que o Acusado Erivan teve a sua constrição cautelar decretada ainda nos primórdios da persecução, em Decisão proferida no dia 16.01.2020, nos autos de n.º 0700011-97.2019.8.05.0004, e, nada obstante a expedição do correspondente mandado em 12.02.2020, inexiste notícia quanto ao eventual cumprimento da ordem prisional. Em outras palavras, afigura-se possível a subsistência do ora Paciente, à míngua de ulteriores informações, em paradeiro ignorado por mais de 02 (dois) anos, panorama fático que não apenas em muito difere da singela ausência de medida constritiva, como também robustece o cabimento da preventiva neste momento processual, no sentido de obstar a eventual frustração da expressiva reprimenda imposta

na Sentença, o que não se confunde, em absoluto, com o pretenso cumprimento antecipado da sanção. Ademais, ao revés do quanto parece sugerir o Impetrante, não procedeu o Juízo a quo à decretação inaugural da segregação cautelar do Paciente no Édito Condenatório, mas, como exposto retro, à simples ratificação de custódia anteriormente decretada, cenário a mitigar sobremaneira a necessidade de invocação judicial a extenso arcabouço argumentativo para justificar a negativa ao recurso em liberdade, notadamente se o Decreto Prisional originário já veiculava fundamentação suficiente e concreta. Nesse contexto, a propósito, observase que a original imposição da preventiva ao Paciente fora até mesmo chancelada por esta Corte, no julgamento do Habeas Corpus n.º 8036376-33.2020.8.05.0000, em sessão realizada no dia 02.02.2021, ocasião na qual deliberou a Turma Julgadora, à unanimidade, pela denegação da Ordem, ao reconhecer a idoneidade da motivação lançada no Édito Prisional e a imperatividade da custódia cautelar do Acusado, inclusive por responder a outras 02 (duas) Ações Penais. Transcreve-se, adiante, a ementa lavrada naguela oportunidade: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "RURSUS". PACIENTE DENUNCIADO NOS ARTS. 33 E 35, AMBOS DA LEI DE TÓXICOS (TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA FINS DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. I. NEGATIVA DE INCURSÃO DO PACIENTE NOS CRIMES A ELE IMPUTADOS E AFIRMADA CARÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO EM SEU DESFAVOR. TESES CUJA ANÁLISE DEMANDA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS, SABIDAMENTE INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. APRECIAÇÃO QUE, ADEMAIS, CABE AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, APÓS REGULAR INSTRUÇÃO, SOB PENA DE INACEITÁVEL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. II. ALEGAÇÕES DE INIDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS CONTIDOS NO DECRETO PRISIONAL E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PREVENTIVA. TESES IMPROCEDENTES. EXPRESSA MENÇÃO JUDICIAL À PARTICIPAÇÃO DO ORA PACIENTE EM GRUPO CRIMINOSO VOLTADO À PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA E ILÍCITOS CORRELATOS, BEM COMO AO FATO DE RESPONDER A OUTRAS 02 (DUAS) AÇÕES PENAIS, RELATIVAS AOS CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, À LUZ DA GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS APURADOS, DA PERICULOSIDADE DO PACIENTE E DO RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EVENTUAIS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE SE MOSTRAM DESINFLUENTES. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA CUSTÓDIA. III. AFIRMADA DESPROPORÇÃO ENTRE A PREVENTIVA E EVENTUAL PENA. DISCUSSÃO DE CUNHO PREMATURO. DOSIMETRIA QUE DEMANDA A ANÁLISE DE DIVERSOS ASPECTOS FÁTICOS E JURÍDICOS, CUJA AFERIÇÃO, POR SUA VEZ, COMPETE AO JUÍZO DE ORIGEM, EM REGULAR INSTRUÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA, ALÉM DISSO, DE MANIFESTO DESCOMPASSO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA PORVENTURA APLICÁVEL EM POSSÍVEL CONDENAÇÃO, À VISTA DAS IMPUTAÇÕES PENAIS ENDERECADAS AO PACIENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Ora, inexistindo alteração no panorama fático-jurídico que fornecera respaldo à anterior decretação da preventiva — de cujo cumprimento, repise-se, não há notícia -, traduziria um autêntico contrassenso premiar o Paciente com a emissão de medida liberatória por ensejo do reconhecimento de sua efetiva responsabilidade penal — mesmo que no âmbito de Sentença pendente de recurso -, quando ainda se mostra vívida a necessidade de acautelar a ordem pública e a futura incidência da resposta estatal. De mais a mais, anota-se que a existência de postulação ministerial pela absolvição do Paciente, em Alegações Finais, não vinculava o Juízo Sentenciante na apreciação da prova e consequente formação de seu convencimento, a exato teor do art. 385 do Código de Processo Penal, tampouco obstando a negativa ao direito de recorrer em

liberdade, até porque, como dito retro, consistia esta em mera ratificação de medida constritiva previamente decretada a requerimento da Autoridade Policial e do próprio Parquet. De fato, ao impor a preventiva ao Paciente no bojo do Édito Condenatório, não incorreu o Magistrado em indevida atuação ex officio, o que somente se daria na hipótese de decretação inaugural da medida extrema à margem de provocação pelos respectivos legitimados, situação bastante diversa daguela delineada no caso em referência; do contrário, estaria o Julgador relegado, em matéria de cautelares pessoais, à função de simplório confirmador dos pronunciamentos ministeriais, o que não se mostra aceitável. Vale conferir, mutatis mutandis, julgados atuais do Supremo Tribunal Federal e das 5.º e 6.º Turmas do Superior Tribunal de Justiça: 1. Agravo regimental no habeas corpus. 2. Agravo que não impugna todos os fundamentos da decisão agravada. Princípio da dialeticidade violado. 3. Prisão preventiva decretada a pedido do Ministério Público, que, posteriormente requer a sua revogação. Alegação de que o magistrado está obrigado a revogar a prisão a pedido do Ministério Público. 4. Muito embora o juiz não possa decretar a prisão de ofício, o julgador não está vinculado a pedido formulado pelo Ministério Público. 5. Após decretar a prisão a pedido do Ministério Público, o magistrado não é obrigado a revogá-la, quando novamente requerido pelo Parquet. 6. Agravo improvido (STF, 2.º Turma, AgRg no HC n. 203.208/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 22.08.2021, DJe 30.08.2021) (grifos acrescidos) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O CRIME FOI COMETIDO APÓS PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA E DE LEGÍTIMA DEFESA. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE. NECESSIDADE DE EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. DESNECESSIDADE DE FATOS NOVOS QUE JUSTIFIQUEM A MANUTENÇÃO PRISÃO PREVENTIVA NA SENTENCA DE PRONÚNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO. REQUERIMENTO MINISTERIAL NESSE SENTIDO. EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO O JUIZ PODE MANTER A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU, POR OCASIÃO DA PRONÚNCIA, CONTRARIAMENTE AO PLEITO DO ÓRGÃO MINISTERIAL, AO QUAL NÃO ESTÁ VINCULADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1-4. [...]. 5. Não há falar em prisão de ofício nem tampouco em ofensa ao sistema acusatório, considerando que na hipótese dos autos a prisão preventiva do recorrente foi decretada em consonância ao requerimento do Ministério Público, que posteriormente, inclusive requereu a pronúncia do acusado. Ademais, cumpre observar que, conforme sedimentado na jurisprudência desta Corte Superior, considerando o princípio do livre convencimento motivado, o Juízo não está vinculado à manifestação do Ministério Público, podendo decidir de forma contrária à opinião do órgão ministerial. Assim, não há falar em ilegalidade na manutenção da prisão preventiva por ocasião da sentença de pronúncia, ainda que haja manifestação contrária do Ministério Público. Precedentes. 6. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 5.º Turma, AgRg no RHC 153.784/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 23.11.2021, DJe 26.11.2021) (grifos acrescidos) HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO HEXAGRAMA. POLICIAIS MILITARES E CIVIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO PASSIVA. EXPLORAÇÃO ILEGAL DE JOGOS DE AZAR. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DO PLEITO. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEOUAÇÃO. DENEGADA A ORDEM. 1-6. [...]. 7. Quanto à alegação defensiva de ilegalidade da manutenção da prisão diante do parecer ministerial foi favorável à substituição por medidas menos gravosas, releva salientar que o indeferimento do pleito, na hipótese, não configura a atuação vedada pela Lei n. 13.964/2019 — notadamente, a decretação da prisão preventiva pelo julgador sem prévia representação da autoridade policial ou do Ministério Público. 8. Com efeito, a decisão que originariamente impôs a cautela extrema decorreu de provocação do Ministério Público, com o intuito de cessar as atividades da suposta organização criminosa em investigação. Apenas em momento posterior, o órgão acusatório manifestou-se favoravelmente a pedido defensivo de revogação da prisão cautelar, o que não foi acolhido pelo Juízo singular. 9. [...]. 10. Não há dúvidas de que configura constrangimento ilegal a conversão de ofício da prisão em flagrante em preventiva do paciente. No entanto, a decisão do magistrado em sentido diverso do requerido pelo Ministério Público, pela autoridade policial ou pelo ofendido não pode ser considerada como atuação ex officio, uma vez que lhe é permitido atuar conforme os ditames legais, desde que previamente provocado, no exercício de seu poder de jurisdição. 11. Entender de forma diversa seria vincular a decisão do magistrado ao pedido formulado pelo Ministério Público, de modo a transformar o julgador em mero chancelador de suas manifestações, ou de lhe transferir a escolha do teor de uma decisão judicial, em total desapreco à função jurisdicional estatal. 12-13. [...]. 14. Denegada a ordem. (STJ, 6.º Turma, HC 686.272/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 19.04.2022, DJe 25.04.2022) (grifos acrescidos) Por fim, nada obstante o posicionamento adotado pelo Órgão Ministerial em atuação na origem — ao pleitear, nos seus Memoriais, a absolvição do ora Paciente -, é digno de nota que Procuradoria de Justiça manifestou-se, ao menos nesta sede mandamental, pela "presença dos pressupostos de existência do crime e indícios suficientes de autoria", além de reputar "necessária a manutenção da segregação cautelar do paciente, a fim de resguardar a ordem pública", nos termos do Opinativo de Id. 29651816. Ante todo o exposto, CONHECE-SE do Habeas Corpus e DENEGA-SE a Ordem, mantendo-se íntegra a prisão cautelar impugnada. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora